

Regulamentos da Agência Sueca dos Transportes em matéria de requisitos técnicos para os comboios rodoviários de comprimento superior a 25,25 metros;

TSFS 2023:42

Publicado
em 31 de agosto de 2023

TRÁFEGO RODOVIÁRIO

adotados em 23 de agosto de 2023.

Por força do Capítulo 4, Secções 12, 13 e 17 f, do Regulamento Tráfego (1998:1276) e do Capítulo 8, Secção 16, do Regulamento de Veículos (2009:211), a Agência Sueca dos Transportes estabelece¹ o seguinte.

Disposições introdutórias

Secção 1 Estes Regulamentos estabelecem regras pormenorizadas para a construção e o equipamento de comboios rodoviários com mais de 25,25 metros, mas não superior a 34,5 metros, bem como para os veículos incluídos no comboio rodoviário. Os Regulamentos aplicam-se quando viajam em estradas em que o operador rodoviário, em conformidade com o Capítulo 4, Secção 17 f, do Regulamento de Tráfego (1998:1276), tenha emitido regulamentos segundo os quais o comprimento de um comboio rodoviário não pode exceder 34,5 metros.

Secção 2 Os produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou que sejam originários de um Estado da EFTA signatário do Acordo EEE, e aí sejam legalmente comercializados, são entendidos como conformes com as presentes disposições. A aplicação dos presentes regulamentos está abrangida pelo Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 764/2008.

¹ Ver Diretiva (EU) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de setembro de 2015 relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação.

Secção 3 Caso contrário, para efeitos dos presentes regulamentos, são aplicadas as seguintes definições:

<i>A-duplo</i>		combinação de veículos constituída por um <i>trator</i> acoplado a um semirreboque e um atrelado com um semirreboque ligado (ver figura 1 no apêndice)
<i>AB-duplo</i>		conjunto de veículos constituídos por um veículo pesado acoplado a um atrelado com um <i>semirreboque de ligação</i> que, por sua vez, está acoplado a um semirreboque (ver Figura 2 no apêndice)
<i>trator</i>		veículo pesado equipado com um dispositivo de engate (quinta roda) para um semirreboque
<i>ligação de semirreboque</i>	<i>de</i>	semirreboque com prato traseiro de engate a outro semirreboque
<i>eixo autodirecional</i>		eixo de direção, cujo ângulo de atraso é alterado por atrito pneu-estrada
<i>valor de desempenho</i>	<i>do</i>	valor determinado pelo fabricante, indicando a carga que um veículo e o seu dispositivo de engate podem suportar

Outros termos utilizados nestes regulamentos têm o mesmo significado definido na Lei sobre Definições de Tráfego Rodoviário (2001:559).

Secção 4 Para efeitos destes regulamentos, aplica-se o seguinte:

– Regulamento ECE n.º 13: Prescrições uniformes relativas à homologação dos veículos das categorias M, N e O no que diz respeito à travagem

– Regulamento ECE n.º 55: Disposições uniformes relativas à homologação de componentes mecânicos de engate de conjuntos de veículos.

Estes regulamentos UNECE são adotados pela União Europeia e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Requisitos gerais

Secção 5 O comboio rodoviário deve consistir numa combinação A-duplo ou AB-duplo. Os veículos e conjuntos veículo-reboque devem cumprir as Secções 6 a 12. Além disso, uma combinação A-duplo deve satisfazer as Secções 13 a 23 e uma combinação AB-duplo deve satisfazer as Secções 24 a 31.

Secção 6 O veículo pesado deve ter pelo menos três eixos. Os reboques incluídos no comboio rodoviário devem ter, pelo menos, dois eixos.

Secção 7 Veículos com um máximo de três eixos devem ter um sistema de estabilidade de acordo com o Regulamento ECE 13, série de alterações 11, Apêndice 3, ou posterior.

Secção 8 O veículo pesado deve ter equipamento que permita ao maquinista observar o lado direito do comboio a partir do lugar do maquinista.

Secção 9 Todos os veículos do comboio rodoviário devem estar equipados com sistemas eletrónicos de travagem com função antibloqueio e adaptação automática dos travões em conformidade com o Regulamento UNECE 13, série 11 ou posterior.

Secção 10 O prato de atrelagem deve girar em torno de um eixo vertical através do ponto de engate.

Sinais

Secção 11 O comboio rodoviário deve estar montado para a frente e para a retaguarda, com os sinais indicados na figura 3 no apêndice. A extremidade inferior dos sinais não deve estar mais de 2,0 metros acima da estrada. O sinal virado para a frente deve estar situado abaixo da extremidade inferior do para-brisas. O sinal virado para a retaguarda deve estar situado à esquerda do eixo do veículo.

Os sinais devem ter:

1. Um fundo amarelo e um contorno vermelho, que sejam retrorrefletores,
2. Uma largura de contorno de 3,0 centímetros,
3. Texto com a fonte Trateksvart, tamanho de texto 75 milímetros,
4. Uma largura não inferior a 0,90 metros e
5. Uma altura não inferior a 0,45 metros.

A relação largura/altura deve ser de 2:1. Se o tamanho do sinal for aumentado, a largura da borda e o tamanho do texto também devem ser aumentados em conformidade.

Eixos motores e potência do motor

Secção 12 Se o peso bruto total do comboio rodoviário for superior a 64 toneladas, o veículo pesado deve ter, pelo menos, dois eixos motores e uma potência do motor de, pelo menos, 310 kW.

Condições especiais para combinação A-duplo

Semirreboque dianteiro

Secção 13 O último eixo do semirreboque dianteiro de uma combinação A-duplo deve ser autodirecional a velocidades até 30 km por hora. O eixo pode ser autodirecional a velocidades até 40 km por hora.

Secção 14 Se o semirreboque dianteiro tiver dois eixos, a distância entre o dispositivo de engate dianteiro e o centro do primeiro eixo deve ser de, pelo menos, 7,7 metros.

Se o semirreboque dianteiro tiver três eixos, a distância entre o dispositivo de engate dianteiro e o centro do primeiro eixo deve ser de, pelo menos, 7,0 metros.

Secção 15 A distância entre o último eixo e o dispositivo de engate traseiro do semirreboque dianteiro não deve exceder 1,4 metros.

Secção 16 Se o semirreboque dianteiro tiver pelo menos três eixos, o primeiro eixo deve ser retrátil. Durante a viagem, deve ser possível levantar e baixar o eixo a partir do lugar do condutor.

Semirreboque traseiro

Secção 17 A distância entre o dispositivo de engate dianteiro e o centro do primeiro eixo do semirreboque traseiro deve ser de, pelo menos, 6,2 metros.

Dispositivos de engate

Secção 18 Os dispositivos de engate devem ser homologados em conformidade com a série 01 de alteração do Regulamento ECE 55, ou posterior. Os dispositivos devem estar em conformidade com os regulamentos da Agência dos Transportes (TSFS 2019:127) sobre o engate de automóveis e reboques no que diz respeito aos valores de desempenho, ou com as Secções 19 a 22.

Secção 19 O dispositivo de engate do trator deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Secção 20 O dispositivo de engate dianteiro do semirreboque dianteiro deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN. O dispositivo de engate à retaguarda deve ter um valor CC de, pelo menos, 120 kN, um valor D de, pelo menos, 130 kN e um valor V de, pelo menos, 32 kN.

Secção 21 O dispositivo de engate frontal do atrelado deve ter um valor DC de, pelo menos, 120 kN, um valor D de, pelo menos, 130 kN e um valor V de, pelo menos, 32 kN. O dispositivo de engate traseiro deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Secção 22 O dispositivo de engate do semirreboque traseiro deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Derrogação das disposições relativas às distâncias entre eixos

Secção 23 Não obstante o Capítulo 4, Secção 13, primeiro parágrafo, ponto 4, do Regulamento de Trânsito (1998:1276), a distância entre eixos na estrada pertencente à classe de capacidade de carga 1 pode ser inferior a 5 metros, mas não a 4 metros. Tal aplica-se se o peso total do bogie e do eixo triplo for inferior à massa bruta máxima admissível para a distância correspondente entre o primeiro e o último eixo para esses grupos de eixos, conforme estabelecido no Anexo 1 do referido Regulamento.

Condições especiais para combinações duplas AB

Semirreboque de ligação frontal

Secção 24 O último eixo do semirreboque de ligação numa combinação dupla AB deve ser autodirecional a velocidades até 30 quilómetros por hora. O eixo pode ser autodirecional a velocidades até 40 km por hora.

Semirreboque traseiro

Secção 25 A distância entre o dispositivo de engate dianteiro e o centro do primeiro eixo do semirreboque traseiro deve ser de, pelo menos, 6,2 metros.

Dispositivos de acoplamento

Secção 26 Os dispositivos de acoplamento devem ser homologados em conformidade com o Regulamento ECE 55, série de alterações 01, ou posterior. No que diz respeito aos valores de desempenho, os dispositivos devem cumprir o disposto nas Secções 27 a 31.

Secção 27 O dispositivo de engate do veículo pesado deve ter um valor DC de, pelo menos, 150 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 150 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Se a massa bruta total do comboio rodoviário for superior a 64 toneladas, mas não superior a 70 toneladas, o dispositivo de engate deve ter um valor DC de, pelo menos, 160 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 160 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Se a massa bruta total do comboio rodoviário for superior a 70 toneladas, mas não superior a 74 toneladas, o dispositivo de engate deve ter um valor

DC de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 180 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 200 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Secção 28 O dispositivo de engate dianteiro do atrelado deve ter um valor DC de, pelo menos, 150 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 150 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Se a massa bruta total do comboio rodoviário for superior a 64 toneladas, mas não superior a 70 toneladas, o dispositivo de engate deve ter um valor DC de, pelo menos, 160 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 160 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Se a massa bruta total do comboio rodoviário for superior a 70 toneladas, mas não superior a 74 toneladas, o dispositivo de engate deve ter um valor DC de, pelo menos, 180 kN e um valor V de, pelo menos, 35 kN. Contudo, o valor DC pode ser inferior a 180 kN, mas não inferior a 130 kN, se o dispositivo de engate tiver um valor D de, pelo menos, 200 kN e um valor V de, pelo menos, 60 kN.

Secção 29 O dispositivo de engate traseiro do atrelado deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Secção 30 O dispositivo de engate dianteiro do semirreboque da ligação deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN. O dispositivo de engate traseiro deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Secção 31 O dispositivo de engate do semirreboque traseiro deve ter um valor D de, pelo menos, 130 kN.

Estes regulamentos entrarão em vigor em 15 de setembro de 2023.

Em nome da Agência Sueca dos Transportes

JONAS BJELFVENSTAM

Omar Bagdadi
(Rodovia e ferrovia)

Apêndice

Figura 1. Combinação A-duplo

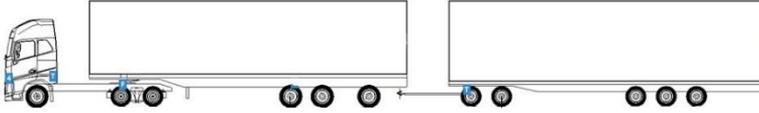


Figura 2. AB combinação dupla

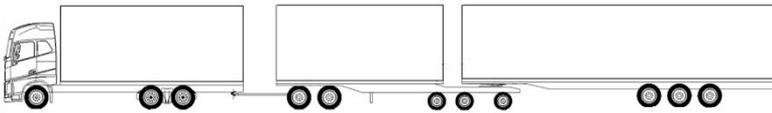


Figura 3. Desenho de sinalização para um comboio rodoviário longo.

